



PARECER N° 255/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.066938/2013-50
INTERESSADO: FELIPE SANCHES PEDROSO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.066938/2013-50	10536/2013/SSO	653075163	08/08/2013	21/08/2013	10/09/2013	19/01/2016	29/02/2016	16/03/2016

Infração: operação com extintor de incêndio vencido

Enquadramento: na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

Aeronave: PT-EXX

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 10536/2013/SSO capitula a infração no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7565/1986.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 103/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC (fl. 01) está informado:

"Em inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Porto Velho - SBPV, foi verificada a seguinte irregularidade:

Na data de 08/08/2013, às 17h30 (hora local), imediatamente após o pouso, a aeronave PT-EXX, Comandada pelo tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258 foi abordada numa inspeção de rampa, onde foi solicitado a apresentação dos documentos de porte obrigatórios e verificados requisitos de instrumentos e equipamentos da aeronave.

Nessa verificação, observou-se que a pesagem do extintor de incêndio, estabelecida pelo fabricante a frequência de, pelo menos 1 (uma) pesagem por mês, estava vencida. A última pesagem ocorrera em 05/07/2013. Sendo assim, foi contrariado o RBHA 91, no seu item 91.205(a)(b)(20), que dispõe:

"91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO

(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(b) Vôos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em vôo;" (Grifo nosso)

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258, piloto em comando da aeronave PT-EXX, incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986), *in verbis*:

(...)

ANEXOS:

- 1- Página de dados do piloto no SACI;
- 2- Fotografia do extintor de incêndio vencido;
- 3 - Fotografia da "nota" de manutenção do fabricante do extintor."

3. Página do SACI referente ao aeronavegante Felipe Sanches Pedroso (fl. 02).
4. Foto de etiqueta do extintor de incêndio que indica a pesagem em 05/07/2013 (fl. 03).
5. Foto do extintor em que consta as seguintes instruções (fl. 04):

Return to the manufacturer after any use or if gross weight is below 1420g. (3.1 lbs.). Do not use or store at temperature below -40°F or above 120°F (-40°C to 48.8°C) Factory test pressure 300psi. Gross wt. 1510g ± 30g. (3.3 lbs. ± 1oz.). Halon 1211/1301

See shell bottom for date of manufacture

MAINTENANCE:

Inspect monthly or more frequently. Ensure nozzle is not obstructed and that safety pin is intact. To be installed, inspected and maintained in accordance with NFPA no. 10.

"contents:

Halon 1211/HMIS 2-0-0/

Bromochlorodifluoromethane

Halon 1301/HMIS 1-0-0/

Bromotrifluoromethane

See Warning. Contents under pressure."

6. No AI nº 10536/2013/SSO (fl. 05) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 138258 MARCAS DA AERONAVE: PT-EXX

DATA: 08/08/2013 HORA: 17:30 LOCAL: SBPV - Aeroporto Internacional de Porto Velho

Descrição da ocorrência: Operação com extintor de incêndio vencido

HISTÓRICO:

Na data de 08/08/2013, às 17h30 (hora local), imediatamente após o pouso, a aeronave PT-EXX, Comandada pelo tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258, foi abordada numa inspeção de rampa, onde foi solicitado a apresentação dos documentos de porte obrigatórios e verificados requisitos de instrumentos e equipamentos da aeronave.

Nessa verificação, observou-se que a pesagem do extintor de incêndio, estabelecida pelo fabricante a frequência de, pelo menos 1 (uma) pesagem por mês, estava vencida. A última pesagem ocorreu em 05/07/2013. Sendo assim, foi contrariado o RBHA 91, no seu item 91.205(a)(b)(20).

Face ao exposto, o tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258, piloto em comando da aeronave PT-EXX, incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

Capitulação: Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

DEFESA

7. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 10536/2013/SSO (fl. 07) em 10/09/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 07),
8. Termo de decurso de prazo (fl. 08) em que é informado que o interessado, apesar de ter tomado ciência do Auto de Infração, não apresentou defesa no prazo de 20 dias.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente, em decisão motivada (fls. 11-v/12) de 19/01/2016, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº

RECURSO

10. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 29/02/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 17). O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 16/03/2016 (fls. 18/25).

11. No recurso informa que ao comparar o número do processo administrativo constante na "Notificação de Decisão" e o número do respectivo processo administrativo constante no cabeçalho da "Decisão", que acompanha a notificação, verificou-se flagrante Inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

12. Dispõe sobre a tempestividade do recurso.

13. No mérito, aborda a verdade dos fatos e destaca que sequer era o caso de aplicação de qualquer penalidade, já que foi observado que era a data pesagem do extintor de incêndio que estava vencida e não o próprio extintor de incêndio - o que, por óbvio, comporta sensível diferença. Destaca, ainda, que a questão foi imediatamente sanada, ainda durante a inspeção de rampa, antes da decolagem, visto que foi solicitado pelo inspac, ao autuado, para que providenciasse a pesagem com a assinatura do engenheiro aeronáutico responsável, objetivando, inclusive, ausência de lavratura de auto de infração. Informa que no mesmo instante, o autuado, na função de piloto em comando, entrou em contato com o setor de operações da empresa, já que estava na base operacional para a solicitação (Porto Velho — SBPV), e foi prontamente atendido. Em seguida, foi apresentado ao inspac o extintor pesado e com uma nova etiqueta assinada pelo engenheiro aeronáutico da empresa. Destaca dois fatos: a aeronave sequer tinha decolado de sua base operacional e, ainda, o extintor de incêndio, que estava dentro do prazo de validade, encontrava-se com seu peso regular. Informa que como consequência, naquele instante, não foi aplicado nenhum auto de infração ou não conformidade com a ciência ou assinatura do autuado. Acrescenta que em seguida, tanto o autuado como também a aeronave foram liberados para o próximo voo, sem maiores consequências. Considera que sequer era o caso de aplicação de qualquer penalidade, especialmente uma multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), porque não houve a devida motivação do ato decisório, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada.

14. Dispõe sobre a motivação do ato administrativo, alegando que a decisão recorrida, no que tange a penalidade aplicada, tomou por base suposto ato ilícito sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados. Alega que a aeronave sequer tinha decolado de sua base operacional e o extintor de incêndio, que estava dentro do prazo de validade encontrava-se com seu peso regular; e a falta de pesagem foi imediatamente sanada tendo a aeronave sido liberada para voo, sem qualquer risco para a segurança de voo, operacional ou aeroportuária. Argui que no caso, considerando toda a situação narrada, a sanção aplicada é grave e pressupõe a prática de ato ilícito igualmente reprovável - o que não é o caso dos autos e por isso evidencia a desproporcionalidade da punição aplicada. Considera que as sanções administrativas não têm, e nem poderiam ser fonte de arrecadação de receitas aos cofres públicas. Ao contrário, devem ser aplicadas com caráter pedagógico a fim de fazer com que o administrado cumpra as normas aplicáveis à espécie. Dispõe que no ato em questão não houve a devida motivação da pena aplicada, razão pela qual merece ser declarado inválido.

Todavia, não sendo este o entendimento, em caso de manutenção da penalidade aplicável ao auto de infração em tela, bastaria, ao efeito pedagógico que se propõe, pena de advertência.

15. Requer o recebimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo, dando-se provimento para o fim de enfrentar as prejudiciais de mérito, a fim de permitir o exercício do sagrado direito de ampla defesa

à recorrente e, caso esta seja ultrapassada, no mérito, reformar a decisão recorrida, declarando inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

16. Procuração da empresa RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA (fl. 26).

17. Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA (fls. 27/30).

18. Atestado da ANAC informando que a 8ª Alteração Contratual apresentada pela RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA foi aprovada (fl. 30v).

19. Página demonstrando a entrega de documento na data de 29/02/2016 (fl. 31).

20. AI nº 10536/2013/SSO (fl. 32).

21. Notificação de decisão (fl. 33).

22. Decisão de primeira instância (fls. 34/36).

23. Formulário para registro de entrega (fl. 37).

24. Envelope de encaminhamento do recurso (fl. 38).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

25. Despacho de encaminhamento do processo para análise e providências (fl. 06).

26. Página de pesquisa de entidade (fl. 09).

27. Despacho solicitando parecer técnico (fl. 10).

28. Página do SACI referente ao aeronavegante Felipe Sanches Pedroso (fl. 13).

29. Extrato do SIGEC (fl. 14).

30. Notificação de decisão (fl. 15).

31. Despacho para a Junta Recursal (fl. 16).

32. Ofício nº 39/2016/JR-RJ/ANAC (fl. 39 e fl. 40) solicitando a apresentação de documento que regularize a capacidade de representação do subscritor.

33. Recurso (fls. 41/48).

34. Procuração (fl. 49).

35. Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA (fls. 50/53).

36. Página demonstrando a entrega de documento na data de 29/02/2016 (fl. 54).

37. AI nº 10536/2013/SSO (fl. 55).

38. Notificação de decisão (fl. 56).

39. Decisão de primeira instância (fls. 57/59).

40. Formulário para registro de entrega (fl. 60).

41. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 61), sendo que no verso consta a informação "mudou-se".

42. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0462950).

43. Despacho informando sobre recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos (SEI nº 2309579).

44. Comprovante de Residência (SEI nº 2309605).

45. Ofício nº 402/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2309618) concedendo prazo para saneamento de irregularidade.

46. AR referente ao Ofício nº 402/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2362193).

47. Manifestação que encaminha procuração (SEI nº 2362650).

48. Despacho para aferição de tempestividade (SEI nº 236554).

49. É o relatório.

PRELIMINARES

50. Sobre a frequência de pesagem do extintor de incêndio

50.1. No AI nº 10536/2013/SSO (fl. 05) é informado que é estabelecida a frequência de pelo menos uma pesagem por mês do extintor de incêndio. No RF nº 103/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC (fl. 01) é reiterada esta informação sobre a frequência da pesagem do extintor de incêndio, além disso, são informados como anexos do relatório fotografia do extintor de incêndio vencido e fotografia da "nota" de manutenção do fabricante do extintor.

50.2. Verifica-se que consta fotografia que informa a data da pesagem do extintor em 05/07/2013, tendo sido verificado o peso de 1.500g (fl. 03). Adicionalmente, consta fotografia de parte do extintor (fl. 04), na qual constam as seguintes informações:

Return to the manufacturer after any use or if gross weight is below 1420g. (3.1 lbs.). Do not use or store at temperature below -40°F or above 120°F (-40°C to 48.8°C) Factory test pressure 300psi. Gross wt. 1510g ± 30g. (3.3 lbs. ± 1oz.). Halon 1211/1301

See shell bottom for date of manufacture

MAINTENANCE:

Inspect monthly or more frequently. Ensure nozzle is not obstructed and that safety pin is intact. To be installed, inspected and maintained in accordance with NFPA no. 10.

"contents:

Halon 1211/HMIS 2-0-0/

Bromochlorodifluoromethane

Halon 1301/HMIS 1-0-0/

Bromotrifluoromethane

See Warning. Contents under pressure."

50.3. No trecho das instruções constantes no extintor referente à manutenção, constata-se que há a informação de inspeção mensal ou mais frequente, em que deve ser assegurado que o bico não está obstruído e que o pino de segurança está intacto, além de ser informado a norma de acordo com a qual o extintor deve instalado, inspecionado e mantido. Entretanto, nas instruções de manutenção constantes na fotografia da fl. 04, apesar de ser prevista inspeção mensal ou mais frequente do extintor, não foi identificada recomendação do fabricante referente à necessidade de pesagem do extintor de incêndio.

50.4. Diante do exposto, visando manter a justiça na decisão administrativa, considerando que a fiscalização expõe que é estabelecida pelo fabricante a frequência de pelo menos uma pesagem por mês e faz referência no RF nº 103/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC à "nota" de manutenção do fabricante do extintor, sendo que em tal "nota" não foi identificada a necessidade de pesagem mensal do extintor, considero necessário que o setor técnico demonstre a recomendação do fabricante que estabelece a necessidade de pesagem mensal do extintor de incêndio.

CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados na diligência, bem como, para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, de forma a **demonstrar a instrução do fabricante que estabelece a necessidade de pesagem mensal do extintor de incêndio**, devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

52. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

53. **É a proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/11/2018, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2445274** e o código CRC **53547114**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 230/2018

PROCESSO Nº 00058.066938/2013-50
INTERESSADO: FELIPE SANCHES PEDROSO

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância proferida dia 19/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 10536/2013/SSO, por operação com extintor de incêndio vencido. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 255/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2445274], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- converter em **DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados na diligência, bem como, para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, de forma a **demonstrar a instrução do fabricante que estabelece a necessidade de pesagem mensal do extintor de incêndio**, devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2446991** e o código CRC **97EA1559**.

Referência: Processo nº 00058.066938/2013-50

SEI nº 2446991